



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

**Processo nº 2208229-28.2023.8.26.0000.**

**Comarca de São Paulo**

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por META PLATFORMS, INC (fls. 2586/2661 e 2663/2750) contra o V. Acórdão proferido na C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 2547/2583, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização. Sustenta, em suma, estar amparada pelo bom direito e invoca a ocorrência de violação aos arts. 300 do CPC, 56, §1º, e 129 da Lei 9.279/96. Alega que o perigo da demora ocorre em virtude da determinação para que cesse o uso das marcas registradas contendo o termo “META” e providencie postagens em seus canais de comunicação e envio de ofícios a órgãos públicos, no prazo de trinta dias corridos. Postula a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Manifestou-se a recorrida a fls. 2752/2770 e 2780/2782, em que noticia a ocorrência de fato novo, consistente na decisão proferida em 13.03.2024 que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5000487-47.2024.4.02.0000, em curso perante o E. TRF da 2ª Região, para suspender alguns registros marcários obtidos pela recorrente. Postula, ainda, a inadmissão do recurso especial e o indeferimento do efeito suspensivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

Sobreveio manifestação da recorrente a fls. 2772/2778, em que afirma que a r. decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região não influencia no resultado da presente demanda, ressaltando que, a despeito da suspensão noticiada, por decisão monocrática precária que será objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado, ainda há outros seis registros que permanecem válidos. Notícia tentativa de celebração de acordo com a parte contrária, que restou infrutífera, e reitera a necessidade de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

**É a síntese do necessário.**

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do *periculum in mora*, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: "*Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris*" (AgInt na Pet 15018/SP Agravo Interno na Petição 2022/0074771-4, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 16.05.2022).

Ainda:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

*“A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.”* (AgInt nos EDcl no TP 3783/SP Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2022/0009672-0, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 14.03.2022).

*“Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.”* (AgInt no TP 3654/RS Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0330175-0, Rel. P/Acórdão Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 15.03.2022).

*“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.”* (AgInt no TP 3539/CE Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0246158-9, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. 28.03.2022).

*“De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

*exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. IV - Necessário, portanto, que sejam demonstrados, de forma inequívoca, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, não se encontra presente o requisito do periculum in mora. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no TP 3784/MT Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2022/0010365-0, Rel. Min. **Francisco Falcão**, j. 02.05.2022).*

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", *in* "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

*da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material da recorrente.

No caso, alega a recorrente (1) a incompetência da Justiça Estadual para declarar a nulidade ou a invalidade de registro de marca, ainda que incidentalmente, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 950), e (2) a ausência de manifestação da D. Turma Julgadora a respeito do dano reverso causado pela medida, que, nos termos do art. 300 do CPC, vedaria o deferimento da tutela, matérias que podem afastar a incidência da Súmula 735 do E. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e que precisam ser melhor aferidas por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pelo cumprimento, desde logo, da determinação para que a recorrente cesse o uso das marcas registradas contendo o termo “META” e providencie postagens em seus canais de comunicação e envio de ofícios a órgãos públicos, no prazo de trinta dias corridos, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pela E. Corte Superior.

De resto, observo que o fato novo noticiado pela recorrida a fls. 2752/2770 não pode ser apreciado porque, no atual momento processual, remanesce apenas a atribuição conferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a esta Presidência da Seção de Direito Privado para a realização do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, que depende do prequestionamento da matéria pela D. Câmara, ainda que se trate de questão de ordem pública.

Nesse sentido:

*“As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento”* (AgInt no AREsp 1890182/RJ, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 25.05.2022).

Assim, em que pese a previsão legal de alegação de fato ou documento novo a qualquer tempo, já decidida a questão em primeiro e segundo graus, as matérias novas somente poderão ser apreciadas em via própria, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, para suspender os efeitos do V. Acórdão, restabelecendo-se a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2208229-28.2023.8.26.0000  
M120441

antecipada formulado pela ora recorrida, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. A recorrida tomou ciência inequívoca da interposição do recurso especial, motivo pelo qual seu prazo para apresentar contrarrazões considera-se aberto a partir da manifestação de fls. 2752/2770.

São Paulo, 15 de março de 2024.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**